



À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Concorrência nº 01/2024

Processo Licitatório nº 1443/2022

Interessada: Oficina de Idéias Publicidade Ltda

Recebido em
29/01/2026 às
16h 46

Rose Farias Braga
Agente de Contratação/Pregoeira
Câmara Municipal de Santos

OFICINA DE IDÉIAS PUBLICIDADE

LTDA – EPP, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 00.978294/0001-20, com sede na Av. Ana Costa nº 482 cj. 712 – Gonzaga em Santos/SP, neste ato representado por de seu representante legal Rogério Oliveira Xavier, portador do RG nº 19.191.900 SSP/SP, inconformado com o resultado da licitação que adjudicou o contrato objeto deste certame à empresa *Verge Studio Comunicação Ltda*, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar, tempestivamente, o presente recurso administrativo, com as razões de fato e de direito a seguir expostas.

Preliminarmente, requer a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso.

No que diz respeito ao mérito do presente, passo a fundamentar.





SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A licitante foi declarada inabilitada sob o argumento de que:

“No exame da documentação da licitante Oficina de Ideias, verificou que a empresa apresentou documentação relativa à qualificação econômico-financeira desacompanhada da assinatura do profissional habilitado da área contábil, conforme exigido expressamente no item 16.12.5 do edital, que dispõe: O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil”.

Contudo, a empresa recorrente, apresentou Balanço Patrimonial e DRE regularmente assinados pelo contador legalmente habilitado, atendendo integralmente às exigências editalícias e legais quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, E mais, o profissional habilitado é a pessoa que realizou a entrega dos documentos, inclusive atestando verbalmente a veracidade dos documentos, sendo que em nenhum momento foi dada a oportunidade de reparação de erro material, se assim, entendesse a Comissão licitante.

Os índices contábeis, por sua vez, foram apresentados integralmente, extraídos exclusivamente dos dados constantes do balanço patrimonial, sem qualquer prejuízo à autenticidade, veracidade ou contemporaneidade das informações.



A exigência legal para a apresentação dos documentos é realizada como uma **medida de segurança** fundamental para a Administração Pública.

Em resumo, serve para que o governo precisa ter certeza de que a empresa contratada tem "fôlego" financeiro para entregar o produto ou serviço até o final, sem quebrar no meio do caminho, e isso foi feito pela empresa recorrente, tanto que, o profissional da área contábil estava presente no momento da entrega dos documentos.

Acima de tudo, devemos destacar os objetivos do processo licitatório, conforme previsto no artigo 11 da Lei 14133/2021, e, s.m.j, isso não está sendo observado, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



Inabilitar a licitante por tal razão configura erro grave de condução do certame, em total por afronta direta à legislação vigente.

A Lei nº 14.133/2021 afastou definitivamente o formalismo cego, vedando decisões administrativas baseadas em meras irregularidades formais:

Art. 12, III – O processo licitatório observará o formalismo moderado, de modo a evitar a invalidação de atos por falhas que não comprometam sua finalidade.

No caso concreto todos princípios e objetivo para uma licitação legal foram observados:

- Os dados econômico-financeiros estão corretos
- O balanço está devidamente assinado
- Os índices são mero reflexo matemático, sem autonomia documental
- O profissional habilitado estava no momento da entrega dos documentos

Logo, julgar a empresa recorrente como inabilitada, apenas detalhe formal plenamente sanável não prestigia os fundamentos legais e o devido processo legal.



A Administração não pode escolher ignorar a diligência quando a falha é sanável e não favorecer nenhuma das empresas, mas repetimos, o profissional habilitado estava no momento da entrega dos documentos:

Art. 63, I – A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Quando a falha é sanável e não gera vantagem competitiva, a diligência deixa de ser discricionária e passa a ser dever jurídico, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A inabilitação da empresa recorrente viola frontalmente o art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64 – A Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possuem entendimentos nesse sentido, destaca-se, entendimentos recentes, conforme transcrito abaixo:

**REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA
LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH).
REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA
PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE
DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO.**





PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).





APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Preliminares de ausência de interesse recursal e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação afastadas. Superveniente homologação e adjudicação de processo licitatório que não tem o condão de ensejar a ausência de interesse recursal, à luz do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Sentença suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489, II, do CPC. Mérito . Impetrante que se volta contra ato administrativo de inabilitação em procedimento licitatório por ausência de demonstração de capacidade técnica. Sentença denegatória. Insurgência da requerente. Descabimento. Atestado de capacidade técnica entregue pela impetrante que não atende às especificações contidas no edital. Não comprovada capacidade técnica para fornecimento do serviço de transporte escolar com monitor, objeto da licitação. Inteligência do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rejeição das impugnações relativas à ausência de reconhecimento de firma e de atraso de vinte segundos na entrega de documentação pela concorrente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Formalismo excessivo, em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível:





1003950-14.2023.8 .26.0157 Cubatão, Relator.:
Heloísa Mimessi, Data de Julgamento: 04/12/2023,
5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
04/12/2023) (grifo nosso).

Os princípios pilares do Direito e do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade não estão sendo respeitados, senão vejamos:

Ambos servem como "freios" para a Administração Pública, impedindo que o governo cometa abusos, exija absurdos ou aplique punições exageradas. Eles estão previstos expressamente no **Art. 5º da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)**.

O Princípio da Proporcionalidade, Equilíbrio, medida certa e intensidade. A proporcionalidade entra em cena quando a decisão até faz sentido (é razoável), mas a **dose** está errada. É a proibição do excesso. Trata-se de pesar na balança se o "remédio" não é forte demais para a "doença".

Princípio da Razoabilidade, Bom senso, lógica e coerência. A razoabilidade questiona se uma decisão faz sentido lógico. Ela proíbe o absurdo. Uma ação do governo é irrazoável quando os meios





escolhidos não servem para atingir a finalidade pública, ou quando a exigência é impossível de ser cumprida.

A Administração Pública não pode sacrificar a proposta mais vantajosa por apego a formalidade irrelevante.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O imediato afastamento de qualquer intento de inabilitação da licitante;

A preservação da habilitação da empresa, sob pena de nulidade do ato administrativo e responsabilização dos agentes decisores.

Por fim, tendo em vista que a empresa **OFICINA DE IDÉIAS PUBLICIDADE LTDA – EPP**, atendeu todas as exigências previstas no edital, visando o melhor para a Administração Pública diante de todos os princípios e julgados citados, requer à adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório, à empresa OFICINA DE IDÉIAS PUBLICIDADE LTDA – EPP, que cumpriu, efetivamente, todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.





AV ANA COSTA, 482 - CJ 521 - GONZAGA - SANTOS/SP - # 13 3326 2011 - WWW.OFICINADEIDEIAS.COM.BR

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 29 de janeiro de 2026.

OFICINA DE IDÉIAS PUBLICIDADE LTDA – EPP

CNPJ nº 00.978294/0001-20

Rogério Oliveira Xavier

Oficina de idéias Publicidade Ltda

CNPJ nº: 00.978.294/0001-20

